



GABINETE DO VEREADOR ALLAN CAMPELO

02ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 178/2025 de Autoria do Vereador Aldenor Lima que “INSTITUI a Política Municipal de Unidades Básicas de Saúde Animal no âmbito do Município de Manaus”.

PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 178/2025**, de autoria do **Vereador Aldenor Lima**, que institui a Política Municipal de Unidades Básicas de Saúde Animal no âmbito do Município de Manaus.

Em relação à análise desta comissão, conforme disposto no artigo 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verifica-se que a proposição está em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, não havendo qualquer impedimento jurídico ou constitucional que comprometa a sua regular tramitação.

O Projeto de Lei atribui obrigações ao Poder Executivo, além de prever a criação de estrutura administrativa no âmbito da Administração Pública, por meio da instituição da Política Municipal de Unidades Básicas de Saúde Animal, com o objetivo de promover ações de saúde animal e de proteção à saúde pública, mediante a implantação, ampliação e manutenção de unidades públicas especializadas, denominadas Unidades Básicas de Saúde Animal – UBS Animal.

Nessa esteira, impende destacar o que prevê o artigo art. 59, IV da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br





O projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, apresenta vício de iniciativa ao propor novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afetada pelo chefe do Poder Executivo. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Ainda segundo a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.377, de 05 de janeiro de 2022, do Município de Itatinga, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que estabeleceu a inclusão de disciplina 'Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal' na grade curricular da rede de ensino fundamental do Município - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - **VÍCIO DE INICIATIVA** – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo incluir matéria na grade curricular do ensino fundamental da rede pública, bem como o de firmar convênios com entidades não

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



governamentais para a capacitação dos professores – Nítida ingerência sobre a forma de administração escolar e proposta curricular interdisciplinar que é de responsabilidade do Poder Executivo – Lei Federal nº 9.795/99, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental, que não explicita como se dará na prática a abordagem dessa temática, não abrindo espaço para o Poder Legislativo local atuar de forma concorrente - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – Precedente deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.*(TJ-SP - ADI: 20043486120228260000 SP 2004348-61 .2022.8.26.0000, Relator.: Jacob Valente, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/05/2022).

Não obstante a boa intenção que o fundamenta, verifica-se a inconstitucionalidade do projeto, o que impede sua regular tramitação.

Dessa forma, se vislumbra óbice à tramitação regular do Projeto de Lei nº 178/2025, **somos CONTRÁRIOS** ao prosseguimento desta matéria.

É o nosso parecer.

Manaus, 12 de agosto de 2025

Vereador Allan Campelo
Relator do PL nº 178/2025

